



**ATA DA 2858ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

1 Ao décimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de  
2 videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária  
3 remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes,  
4 os Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio**  
5 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do  
6 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu  
7 início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a  
8 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações,**  
9 **Indicações e Requerimentos:** não havendo que fizesse o uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início  
10 a pauta de julgamento. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na classe “H” – ATOS**  
11 **DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 17866/19, 18019/19,**  
12 **19824/19, 19877/19, 20261/19, 21696/19, 22483/19, 15210/20, 20212/20, 21312/20.** Concluso os relatórios e  
13 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e  
14 registro, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
15 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-  
16 lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**  
17 **PROCESSOS TC 04284/17, 05935/17, 06520/17, 17273/18.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos  
18 interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, tendo em vista as  
19 conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
20 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e  
21 arquivamento dos autos. **Solicitados inversões de pautas dos itens 42 (Processo TC 18613/18, 26 (Processo TC**  
22 **12388/19), 28 (Processo TC 20989/19) e o 17 (Processo TC 06439/19).** **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**  
23 **SESSÃO. Na classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**  
24 **18613/18 - Pregão Presencial nº 044/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB, objetivando a**

25 aquisição parcelada de combustíveis, lubrificantes e filtro de óleo, para abastecer a frota de veículos e máquinas  
26 pertencentes e/ou locados à Prefeitura, durante o exercício de 2017. Concluso o relatório, foi concedida a palavra  
27 ao representante da parte interessada Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação  
28 oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
29 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, REGULARES COM  
30 RESSALVAS o Pregão Presencial nº 044/2017, o Contrato e Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, dele decorrentes,  
31 REDUZIR o valor da multa aplicada ao Prefeito Municipal de Pirpirituba, Sr. Denilson de Freitas Silva, no item “2”  
32 do Acórdão AC1 TC 854/2019, de R\$ 5.0000 (cinco mil reais), correspondente a 99,76 UFR/PB para R\$ 1.000,00  
33 (um mil reais), correspondente a 18,58 UFR/PB e MANTER intactos os demais itens do Acórdão AC1 TC 854/19.  
34 **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**  
35 **Santiago Melo: PROCESSO TC 12388/19. DENÚNCIA com pedido de Cautelar formulada pela empresa Labvida**  
36 Laboratório de Análises Clínicas Ltda. - ME, CNPJ nº 08.711.834/0001-17, na pessoa de sua representante legal,  
37 Sra. Maria de Fátima Palmeira Costa, em face do Prefeito do Município de Frei Martinho/PB durante o exercício de  
38 2019, Sr. Aguilaido Lira Dantas, acerca de possíveis inserções de exigências exorbitantes no edital do Pregão  
39 Presencial n.º 011/2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.  
40 Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de  
41 Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
42 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao  
43 mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, julgar IRREGULARES o referido procedimento e o contrato  
44 dele decorrente, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Martinho/PB, Sr.  
45 Aguilaido Lira Dantas, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,58 - UFRs/PB,  
46 ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ao Fundo de  
47 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à empresa  
48 denunciante, Labvida Laboratório de Análises Clínicas Ltda. - ME, na pessoa de sua representante legal, Sra.  
49 Maria de Fátima Palmeira Costa, para conhecimento e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide  
50 de Frei Martinho/PB, Sr. Sebastião Pinto Dantas, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade  
51 técnica deste Tribunal. **PROCESSO TC 20989/19. DENÚNCIA formulada pelo Vereador do Município de Areia/PB,**  
52 **Sr. Edvaldo Batista de Souza, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna durante o exercício de**  
53 **2019, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante  
54 da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A douta  
55 Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
56 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no  
57 tocante ao mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA ao antigo Prefeito do  
58 Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),  
59 correspondente a 37,15 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário

60 da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ENCAMINHAR cópia da presente  
61 deliberação ao subscritor da denúncia, Vereador do Município de Areia/PB, Sr. Edvaldo Batista de Souza, para  
62 conhecimento e ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar  
63 Farias da Cunha Lima, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal. **Na**  
64 **Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro**  
65 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06439/19 - Prestação de Contas** do Instituto Municipal de  
66 Previdência de Arara/PB – IMPA, relativa ao exercício de 2018, tendo como gestor o Sr. Luis Felipe Medeiros da  
67 Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Luis Felipe Medeiros  
68 da Silva, Ex-gestor, para sustentação oral de defesa. A d. Procuradora de Contas manteve o pronunciamento  
69 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
70 com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de  
71 Previdência de Arara/PB – IMPA, sob a responsabilidade do Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, relativa ao exercício  
72 de 2018, APLICAR MULTA ao Sr Luis Felipe Medeiros da Silva, ex-Gestor do Instituto Municipal de Previdência de  
73 Arara/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 18,58 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 30  
74 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e  
75 RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Arara-PB. **Retomando a ordem natural**  
76 **da pauta. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLAIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro em**  
77 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06645/20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS** de Gestão do  
78 antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, relativa  
79 ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d. Procuradora  
80 de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
81 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as referidas contas,  
82 INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos  
83 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais  
84 do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações ao  
85 atual Presidente do Poder Legislativo de Cuité/PB, Vereador Geraldo de Sousa Leite. **Na Classe “B” CONTAS**  
86 **ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**  
87 **04514/16 - Prestação Anual de Contas** da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, tendo como  
88 gestor responsável o Sr. André Agra Gomes de Lira, exercício 2015. Concluso o relatório e comprovada a ausência  
89 dos interessados, a d. Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os  
90 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
91 julgar REGULAR as contas anuais do Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sra. André  
92 Agra Gomes de Lira, referente ao exercício financeiro de 2017 e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de  
93 Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no sentido de cumprir os princípios regentes da  
94 Administração Pública quando da condução funcional da Pasta. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS –**

95 **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05254/14 - Pregão**  
96 **Presencial n.º 013/2014, implementada pelo Município de Poço Dantas/PB, objetivando as aquisições de gêneros**  
97 **alimentícios para atender às diversas secretarias da referida Comuna.** Concluso o relatório e comprovada a  
98 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos  
99 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com  
100 o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito e INFORMAR à autoridade  
101 responsável, Sr. José Gurgel Sobrinho, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos  
102 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais  
103 do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. **PROCESSO TC 05307/14 -**  
104 **Pregão Presencial n.º 006/2014, implementada pelo Município de Sapé/PB, objetivando as locações de veículos**  
105 **destinados ao transporte escolar no exercício de 2014.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
106 interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido  
107 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
108 Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito e INFORMAR à autoridade  
109 responsável, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas  
110 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
111 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.  
112 **PROCESSO TC 07238/14 - Pregão Presencial n.º 022/2014, implementada pelo Município de São João do Rio**  
113 **do Peixe/PB, objetivando as aquisições de peças e contratações de serviços para manutenção dos veículos da**  
114 **frota da referida Comuna.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora  
115 de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
116 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento  
117 dos autos, sem apreciação do mérito e INFORMAR à autoridade responsável, Sr. José Airton Pires de Sousa, que  
118 a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
119 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
120 fundamental, nas conclusões alcançadas. **PROCESSO TC 08680/14 - Pregão Presencial n.º 030/2014,**  
121 **implementada pelo Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando as aquisições de móveis e**  
122 **equipamentos para atender as necessidades das diversas secretarias da referida Comuna.** Concluso o relatório e  
123 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial  
124 existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
125 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito e  
126 INFORMAR à autoridade responsável, Sr. José Airton Pires de Sousa, que a decisão decorreu do exame dos fatos  
127 e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
128 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.  
129 **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO**

130 **TC 10941/19 – Inspeção Especial** de Convênios relativa ao exercício 2017, do jurisdicionado Prefeitura Municipal  
131 de Santa Terezinha. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de  
132 Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos, no mesmo sentido. Colhido os votos, os membros deste  
133 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30  
134 (trinta) dias ao ex-Gestor de Santa Terezinha, Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim. **Relator Conselheiro**  
135 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12225/20 - Denúncia** apresentada pelo Senhor Damião Nunes  
136 Viana, pároco da Paróquia Nossa Senhora do Rosário, contra o prefeito do município de São João do Rio do  
137 Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta  
138 Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria pelo arquivamento, por perda de objeto. Colhido os votos, os  
139 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
140 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos por perda do objeto. **Relator Conselheiro em Exercício**  
141 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 17405/19 - INSPEÇÃO ESPECIAL** realizada para análise do  
142 edital do Procedimento de Licitação n.º 007/2019, implementado pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS,  
143 objetivando contratação de projeto executivo, construção, montagem e demais serviços necessários para a  
144 execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado para os segmentos residencial e comercial na  
145 região metropolitana de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta  
146 Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
147 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULAR COM  
148 RESSALVAS o referido instrumento convocatório, RECOMENDAR ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana  
149 de Gás - PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, que, nos futuros instrumentos convocatórios de certames licitatórios,  
150 observe os ditames legais e regulamentares pertinentes e DETERMINAR a anexação do presente feito aos autos  
151 do Processo TC n.º 20584/19, e, em seguida, o encaminhamento daquele caderno processual à Divisão de  
152 Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I, com vistas ao exame do procedimento licitatório. **Na Classe “G”**  
153 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**  
154 **PROCESSO TC 06283/18 - DENÚNCIA** formulada pela empresa Jussara Neves de Freitas Nazion EIRELI - EPP,  
155 em face do Prefeito do Município de Ingá/PB durante o exercício de 2018, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, acerca  
156 de possíveis máculas no processamento do Pregão Presencial n.º 014/2018, especificamente quanto às  
157 apresentações e aceitações de propostas com preços inexequíveis. Concluso o relatório e comprovada a ausência  
158 dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos, excluindo a multa por falecimento.  
159 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
160 do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PROCEDENTE, julgar  
161 IRREGULARES o referido procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, ENCAMINHAR cópia da presente  
162 deliberação ao subscritor da denúncia, empresa Jussara Neves de Freitas Nazion EIRELI - EPP, CNPJ n.º  
163 07.220.883/0001-94, para conhecimento e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Ingá/PB,  
164 Sr. Robério Lopes Burity, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal.

165 **PROCESSO TC 14934/19 - DENÚNCIA** formulada pelo Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano  
166 Inácio da Silva, em face do antigo Presidente do Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. Renan Teixeira dos  
167 Santos Furtado, acerca da possível falsificação de documento utilizado para comprovação de despesa pública  
168 junto à Corte de Contes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de  
169 Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
170 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da delação e, no tocante ao  
171 mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, especificamente quanto à demonstração do dispêndio, ENCAMINHAR  
172 cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano  
173 Inácio da Silva, para conhecimento, Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art.  
174 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à eg.  
175 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis e DETERMINAR o  
176 arquivamento dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**  
177 **Filho: PROCESSO TC 11438/16 – Aposentadoria Voluntária** da Sra. Francisca da Silva Macedo, lotada na  
178 Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores  
179 Municipais de Soledade. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de  
180 Contas opinou pela legalidade e concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
181 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar LEGAL e CONCEDER EGISTRO  
182 ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, haja vista ter sido expedido por autoridade  
183 competente (então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, Sr Milton  
184 Moreira Raimundo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício e RECOMENDAR ao atual Gestor do  
185 IPM de Soledade-PB, no sentido de que observe nas próximas Portarias de retificação de atos, para que seja  
186 incluída numeração diversa da utilizada anteriormente. **PROCESSOS TC 11056/17, 19049/17, 09915/19,**  
187 **17418/19, 02652/20.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de  
188 Contas se manifestou pela legalidade e registro, de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os  
189 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
190 **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **PROCESSO TC**  
191 **18014/19 - Aposentadoria** da Sra. Suênia Leôncio de Nazaré, Matrícula nº 01544-9, ocupante do cargo de  
192 Técnica de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal da Saúde do município de Soledade, concedida pelo  
193 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade. Concluso o relatório e comprovada a ausência  
194 dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros  
195 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo  
196 de 60 (sessenta) dias ao Sr. Milton Moreira Raimundo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores  
197 Municipais de Soledade, para proceder às medidas arroladas pelo Órgão Técnico. **Relator Conselheiro em**  
198 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06670/17 - Aposentadoria** voluntária por tempo de  
199 contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos

200 de Bayeux - IPAM a Sra. Francinete Florinda Bezerra, matrícula n.º 182-5, que ocupava o cargo de Professora,  
201 com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB. Concluso o relatório e comprovada a  
202 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro ao ato  
203 relatado. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, CONCEDER  
204 REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de  
205 Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das  
206 multas impostas ao ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva. **PROCESSOS TC**  
207 **15922/16, 06870/17, 08801/17, 08722/19.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a  
208 douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, de acordo com as conclusões da Auditoria.  
209 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
210 do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos.  
211 **PROCESSO TC 02639/20 - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de**  
212 **contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina**  
213 **Grande - IPSEM a Sra. Maria da Conceição Figueiredo Quirino, matrícula n.º 13575, que ocupava o cargo de**  
214 **Orientadora Educacional, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.** Concluso  
215 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela  
216 legalidade e registro, de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão  
217 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao  
218 referido ato de aposentadoria, ENVIAR recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos  
219 Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira e DETERMINAR o  
220 arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**  
221 **PROCESSO TC 05763/19 - Denúncia formulada pela Empresa A. M. A. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME,**  
222 **representada pelo Sr. Adriano da Rosa, acerca de supostas irregularidades nas contratações feitas pela**  
223 **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA à Empresa MG & MP SERVIÇOS LTDA, durante**  
224 **os exercícios de 2018 e 2019.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta  
225 Procuradora de Contas não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
226 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos e  
227 CONCEDER-LHE provimento apenas para corrigir o item “2” do Voto do Relator, que deve ter a seguinte redação:  
228 “2. Julguem IRREGULARES as Concorrências n.º 03/18 e 012/18, Tomada de Preços n.º 010/18 e Seleção pelo  
229 Menor Custo (Lei n.º 13.303/16), realizadas pela CAGEPA”. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO**  
230 **DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16925/16 - Aposentadoria**  
231 **Voluntária, com proventos integrais, da servidora, Srª Ozaneide Vicente dos Santos, Professora, Matrícula n.º 0341,**  
232 **Lotada na Secretaria de Educação do Município, que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução**  
233 **RC1 TC n.º 66/2018.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de  
234 Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

235 unanimidade, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC nº 66/2018, APLICAR MULTA ao Sr. José  
236 Sergio Rodrigues de Melo, ex-Gestor do Instituto de Previdência de Mari-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil  
237 reais), equivalentes a 18,58 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário  
238 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Não havendo mais quem quisesse usar da  
239 palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 33 processos a serem  
240 distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por  
241 mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério  
242 Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 18 de fevereiro de 2021.

Assinado 2 de Março de 2021 às 16:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2021 às 10:05



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 2 de Março de 2021 às 10:25



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Março de 2021 às 10:39



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Março de 2021 às 12:17



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO